DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 7506/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4574/2025
PROTOCOLO	: 2811997
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: WALTER SCHLATTER
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO. CANCELAMENTO DA REMESSA. VERIFICAÇÃO DE DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA REMANESCENTE A SER APRECIADA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio de procedimento licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (DFCONTRATAÇÕES) sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico 61/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de smartphones, notebooks e tablets em atendimento aos Fundos e Secretarias Municipais.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes em: i) ausência da elaboração do plano de contratações anual; ii) ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços (pç. 6).

Após, determinei a intimação do prefeito e da agente de contratação para apresentarem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço (pç. 7).

Os jurisdicionados apresentaram respostas (pçs. 15 e 27).

A DFCONTRATÇÕES proferiu nova análise (pç. 31).

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer, opinou pela extinção e arquivamento do feito, diante do cancelamento da remessa e consequente arquivamento do feito (pç. 33).

Os autos voltaram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o apontado pela DFCONTRATAÇÕES e pelo MPC, verificou-se o cancelamento da remessa referente ao presente feito em 17 de outubro de 2025 (pç. 30).

Procedi à consulta ao sistema e-TCE e constatei que o procedimento ora analisado foi autuado em duplicidade, uma vez que os mesmos fatos, documentos e elementos técnicos já haviam sido encaminhados e registrados no processo **TC/5409/2025**, cuja remessa também ocorreu na data mencionada. Trata-se, portanto, de processamento simultâneo de um mesmo edital em dois números distintos, situação que afasta a necessidade de prosseguimento deste controle.

Conforme bem observado pelo Parquet de Contas, o cancelamento da remessa 3083249 inserto nestes autos ocorreu mais de 30 dias após o envio inicial da documentação, razão pela qual se destaca a necessidade de observância estrita dos prazos previstos no art. 16, § 4º, da Resolução TCE/MS 225/2025. O dispositivo estabelece que, após a ratificação global, o cancelamento de remessas somente poderá ser autorizado mediante apresentação de justificativas e comprovações suficientes, as quais serão avaliadas por esta Corte, no prazo de até 20 dias:

> Art. 16. (...) § 4º Após a ratificação global das informações remetidas, o cancelamento somente será autorizado com as devidas justificativas e comprovações, que serão avaliadas pelo TCE-MS, no prazo de até 20 (vinte) dias. (Alterado pela Resolução n. 244, de 16 de abril de 2025)

Assim, evidenciada a duplicidade processual e inexistindo matéria pendente de análise no âmbito deste feito, impõe-se o arquivamento do presente controle prévio, nos termos da competência monocrática prevista no art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para ciência e adoção das providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JCLS/PVJ